



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.167 - TO (2015/0219690-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NEUZA MARTINS DO AMARAL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS**
AGRAVADO : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**
ADVOGADO : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. GARANTIA OFERECIDA PELA ENTIDADE FAMILIAR. PENHORABILIDADE.

1. Segundo o art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. Precedentes. Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.167 - TO (2015/0219690-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Neuza Martins do Amaral contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 83 desta Corte.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 125):

APELAÇÃO CÍVEL - PENHORA DE BEM DADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3 DA LEI 8.009. Pois bem, muito embora a exegese que se extrai do art. 3º da Lei 8.009/90 seja no sentido de que "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza", o mesmo dispositivo em seu inciso V exclui a possibilidade "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". Recuso conhecido e improvido.

A agravante afirma ser impenhorável o bem de família no caso de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pela entidade familiar.

Em sua impugnação, Banco da Amazonia S.A. - BASA - sustenta que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência. O entendimento adotado é amparado pelo art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.167 - TO (2015/0219690-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não prospera o agravo.

Em que pese a argumentação da agravante, a jurisprudência desta Corte Superior entende não ser impenhorável o bem imóvel quando dado em garantia hipotecária pela entidade familiar. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, V DA LEI 8.009/1990. OFERECIMENTO EM GARANTIA DO PRÓPRIO CONTRATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sob pena de usurpação da competência exclusiva atribuída ao STF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional.

2. Segundo o 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que essa é a circunstância presente nos autos, de modo que obstar a execução, no caso concreto, encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 531.879/SC, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. VALIDADE. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É penhorável o bem de família de propriedade de sócio dado em garantia de contrato celebrado por pessoa jurídica se o imóvel foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecido como garantia real em benefício da entidade familiar, hipótese que se subsume à exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90.

2. É inviável, na via do recurso especial, o reconhecimento da não incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 e, por conseguinte, da impenhorabilidade do bem se, para tanto, for necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Decisão mantida por seus fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449423/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

Por estar o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, é inviável o recurso especial, de acordo com a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0219690-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 776.167 / TO**

Números Origem: 00096081020148270000 20110006908790 20120002558950 273295710114
96081020148270000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUZA MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.